



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Handwritten notes:
1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

Informação n.º 112 /DAPLEN/2013 27 de maio

Assunto: Redação Final – Projeto de Lei n.º 359/XII (texto de substituição)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 17 de maio de 2013, para subsequente envio ao Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto:

Tomando em consideração o título do projeto de lei n.º 359/XII que esteve na base do texto de substituição aprovado e considerando o disposto n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por "lei formulário", que prevê que "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas", e que a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, foi já objeto de sete alterações, produzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, o título deve conter a menção de que o diploma procede à oitava alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro;

Considerando ainda que a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na versão publicada no Diário da República é identificada como "Lei das Comunicações Eletrónicas", sugere-se que seja esta a identificação que passe a constar do título do presente diploma;

Tendo igualmente em conta que, de acordo com o artigo 1.º (objeto), se alteram as ~~regras relativas ao barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado~~ baseados no envio de mensagem e serviço de audiotexto, sugere-se que a redação do título traduza esta realidade nestes termos;

Assim, propõe-se o seguinte:

onde se lê: "Procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

deve ler-se: “Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (**Lei das Comunicações Eletrónicas**), alterando **as regras do** barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem **e serviço de audiotexto.**”

No projeto de decreto:

No artigo 1.º:

onde se lê: “O presente diploma procede à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico...”

deve ler-se:” A presente lei procede à alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico...”

No artigo 2.º:

Considerando que a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, que a republicou, e foi ainda alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, propõe-se o seguinte:

onde se lê: “Os artigos 45.º e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, passam a ter a seguinte redação:”

deve ler-se: “Os artigos 45.º e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, **pela Lei n.º 51/2011, de 13 de**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

setembro, que a republicou, e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:”

No artigo 45.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constante do artigo 2.º do projeto de decreto:

No n.º 3:

onde se lê:

“As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (short message service) ou MMS (multimedia messaging service), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso aos seguintes serviços:

- a) que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou
- b) que tenham conteúdo erótico ou sexual”

deve ler-se:

“As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (short message service) ou MMS (multimedia messaging service), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, **o acesso a:**

- a) **Serviços** que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou
- b) **Serviços** que tenham conteúdo erótico ou sexual”

No n.º 5.º:

onde se lê: “...devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações, para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

deve ler-se: "...devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações, para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços **ou** da sua eventual resolução."

No n.º 6.º:

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Anexo II (*Regras de legística na elaboração de atos normativos*) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, estabelece que "*na redação de numerais cardinais em atos normativos deve recorrer-se ao uso de algarismos*" e considerando que o caso em análise não cabe nas exceções previstas no n.º 2 do referido artigo, propõe-se o seguinte:

onde se lê: "Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até vinte e quatro horas após a solicitação do assinante..."

deve ler-se: "Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até **24** horas após a solicitação do assinante..."

No artigo 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, constante do artigo 2.º do projeto de decreto:

onde se lê:

"Artigo 113.º

[...]

- 1 -
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- j)
- 2 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) O incumprimento da obrigação de barramento, em violação dos n.^{os} 1 a 6, 8 e 9 do artigo 45.º;
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)

- v)
- x)
- z)
- aa)
- bb)
- cc)
- dd)
- ee)
- ff)
- gg)
- hh)
- ii)
- jj)
- ll)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

mm).....

3 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v)

a)

z)

aa)

bb)

cc)

dd)

ee)

ff)

gg)

hh)

ii)

jj)

ll)

mm).....



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- nn)
- oo)
- pp)
- qq)
- rr)
- ss)
- tt)
- uu)
- vv)
- xx)
- zz)
- aaa)
- bbb)
- 4 -
- a)
- b)
- 5 -
- a)
- b)
- 6 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- 7 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 8 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 9 -



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- 10 -
11 -»

deve ler-se: “

- 1 -
2 -
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p) O incumprimento da obrigação de barramento, em violação dos n.^{os} 1 a 6, 8 e 9 do artigo 45.º;
q)
r)
s)
t)
u)
v)
x)
z)
aa)
bb)
cc)
dd)
ee)
ff)
gg)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- hh)
- ii)
- jj)
- ll).....
- mm).....
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -
- 11 -»”

No artigo 3.º:

De forma a uniformizar a expressão “suporte durável” com as demais referências constantes do presente diploma, onde se utiliza a expressão “suporte durável à sua disposição”, e considerando, por outro lado, que o artigo 19.º do Anexo II (*Regras de legística na elaboração de atos normativos*) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, estabelece que “na elaboração de atos normativos deve utilizar-se o presente”, propõe-se o seguinte:

onde se lê: “Ficam excecionadas da obrigação de barramento de comunicações prevista no n.º 3 do artigo 45.º as situações em que o assinante, em momento anterior à entrada em vigor da presente lei, já tenha manifestado expressa e validamente, por escrito ou através de outro suporte durável, a vontade de aceder aos serviços, com exceção das mensagens de conteúdo erótico ou sexual, em que o utilizador terá que confirmar essa vontade por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição.”

deve ler-se: “Ficam excecionadas da obrigação de barramento de comunicações, prevista no n.º 3 do artigo 45.º, as situações em que o assinante, em momento anterior à entrada em vigor da presente lei, **tenha** manifestado expressa e validamente, por escrito ou através de outro suporte durável **à sua disposição**, a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

vontade de aceder aos serviços, com exceção das mensagens de conteúdo erótico ou sexual, em que o utilizador **tem** que confirmar essa vontade por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição.”

No artigo 4.º:

Na epígrafe:

onde se lê: “Aviso a todos os clientes”

deve ler-se: “Dever de informação aos clientes”

No corpo do artigo:

Considerando que o artigo 19.º do Anexo II (*Regras de logística na elaboração de atos normativos*) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, de 11 de julho, estabelece que “*na elaboração de atos normativos deve utilizar-se o presente*”:

onde se lê: “Até à entrada em vigor da presente lei, os prestadores de suporte dos serviços de valor acrescentado terão que promover um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime...”

deve ler-se: “Até à entrada em vigor da presente lei, os prestadores de suporte dos serviços de valor acrescentado **têm** que promover um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime...”

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

DECRETO N.º /XII

Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), alterando as regras do barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e serviço de audiotexto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, alterando o barramento seletivo de comunicações relativo à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), e serviço audiotexto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

Os artigos 45.º e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, que a republicou, e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 45.º

[...]

1 -

2 - *(Revogado)*.

3 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso a:

- a) Serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou
- b) Serviços que tenham conteúdo erótico ou sexual.

4 - O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes ou através de outro suporte durável à sua disposição.

5 - A pedido dos respetivos assinantes, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações, para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços ou da sua eventual resolução.

6 - Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até 24 horas após a solicitação do assinante, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.

7 - *(Anterior n.º 4).*

8 - *(Anterior n.º 5).*

9 - *(Anterior n.º 6).*

Artigo 113.º

[...]

1 -

2 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) O incumprimento da obrigação de barramento, em violação dos n.ºs 1 a 6, 8 e 9 do artigo 45.º;
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)

- bb)
- cc)
- dd)
- ee)
- ff)
- gg)
- hh)
- ii)
- jj)
- ll)
- mm)

- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Artigo 3.º

Disposição transitória

Ficam excecionadas da obrigação de barramento de comunicações prevista no n.º 3 do artigo 45.º as situações em que o assinante, em momento anterior à entrada em vigor da presente lei, tenha manifestado expressa e validamente, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição, a vontade de aceder aos serviços, com exceção das mensagens de conteúdo erótico ou sexual, em que o utilizador tem que confirmar essa vontade por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição.

Artigo 4.º

Dever de informação aos clientes

Até à entrada em vigor da presente lei, os prestadores de suporte dos serviços de valor acrescentado têm que promover um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime de acesso aos serviços de valor acrescentado e sobre a necessidade de, querendo, solicitar o barramento dos serviços cujo acesso passa a ser facultado por defeito.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação, com exceção do disposto no artigo 4.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovado em 17 de maio de 2013

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)